



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

SANDRA DOND FERREIRA

COMENTÁRIOS A LEI MARIA DA PENHA

FORTALEZA – CEARÁ

2007

341.43
F383c
(S422)
(T600)

Sandra Dond Ferreira

COMENTÁRIOS A LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria do Socorro Ferreira Osterne.

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

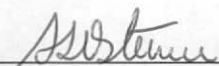
COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Sandra Dond Ferreira
Monografia: Comentários à Lei Maria da Penha
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 43/2007
Data de Defesa: 18/06/2007

Fortaleza (Ce), 18 de junho de 2007



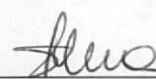
Maria do Socorro Ferreira Osterne

Orientadora/Presidente/Doutora



Sheila Cavalcante Pitombeira

Membro/Mestre



Silvia Lúcia Correia Lima

Membro/ Mestre

RESUMO

O trabalho em tela apresenta um estudo sobre a violência praticada contra as mulheres desde o início da história da humanidade até os tempos atuais. A partir da abordagem dos diversos conceitos de família foi possível concluir uma rica pesquisa em relação ao assunto. Analisando a legislação em vigor antes da promulgação da Lei nº. 11.340/2006, constata que a sociedade de outrora tratava esse problema como uma questão de cunho individual, levando em consideração o velho ditado popular: *"em briga de marido e mulher ninguém mete a colher"*. Enfim, a evolução conduz a correção dos erros e foi isso o que aconteceu com a violência doméstica. A nova lei coíbe de maneira rígida a violência antes silenciosa realizada dentro dos lares brasileiros. Esse trabalho que ora se lê traz comentários minuciosos à nova lei, bem como apresenta as razões que culminaram em sua promulgação, ofertando ao leitor ampliar de suas opiniões além de uma nova visão sobre o tema em pauta.

Palavras – chave: violência, família, Lei nº. 11.340/2006

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	10
2.1 A Violência contra Mulher no Brasil.....	16
2.2 Formas de Violência contra a Mulher.....	21
2.2.1 Violência Física.....	22
2.2.2 Violência Psicológica.....	23
2.2.3 Violência Verbal.....	23
2.2.4 Violência Sexual.....	24
2.2.5 Violência Patrimonial.....	24
2.2.6 Violência Doméstica e Familiar.....	24
2.3 A Inviolabilidade do Lar e o conceito de Família.....	25
2.4 Consequência da Violência.....	27
2.5 O perfil do Agressor.....	28
3 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	29
3.1 Convenção Sobre a Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra a Mulher.....	31
3.2 A Constituição Federal e os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade.....	37
3.3 Antecedentes históricos à Lei nº 9.099/95.....	41
3.4 Políticas públicas brasileiras de apoio a Mulher	44
4 COMENTÁRIOS AOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – “LEI MARIA DA PENHA”.....	46
4.1 Da Finalidade da Lei.....	47
4.2 Da Constitucionalidade da Lei.....	48

4.3 Do Conceito de Violência Doméstica.....	51
4.4 Das Formas de Violência Contra a Mulher.....	54
4.5 Da Assistência à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar.....	55
4.6 Da Competência para Processar e Julgar.....	59
4.7 Da Ação Penal.....	60
4.8 Das Medidas Protetivas de Urgência.....	61
4.9 Da atuação do Ministério Público.....	65
4.10 Da Assistência Judiciária.....	66
4.11 Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar.....	66
 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 68
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	 70

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o condão de apresentar de forma clara um estudo sobre a violência contra a mulher, iniciando uma pesquisa desde o princípio da história da humanidade até o período contemporâneo.

A violência em desfavor da figura feminina é um fenômeno social alvitre das desigualdades histórico-culturais existentes entre os sexos. Suas consequências na vida de uma mulher são ruins, pois promovem seqüelas como: perda da auto-estima, depressão e em casos mais graves até a tentativa ou consumação do suicídio, tornado-a algoz de seu próprio corpo. Por conta dos danos causados a saúde da mulher, a Organização Mundial de Saúde considera esse tipo de violência como uma questão de saúde publica.

Reconhecida nacionalmente e internacionalmente como violação dos direitos humanos, a violência desferida á mulher é analisada como uma das mais desumanas formas de discriminação, pois afeta desde sua qualidade de vida e o exercício de seus direitos até seu pleno desenvolvimento enquanto cidadã, impossibilitando a formação de uma sociedade justa e igualitária.

Este tipo de crime se manifesta de variados modos, ganhado destaque os casos de violência física, verbal, psicológica, doméstica e familiar. Mesmo diante desse quadro, a sociedade insistia em acreditar que a violência doméstica era algo privado, inerente a quem sofre.

Entretanto, a Magna Carta de 1988 prevê que é papel do Estado criar mecanismos de combate à violência nos lares e oferecer condições necessárias ao enfrentamento dessa forma de agressão.

Antes do advento da lei 11.340/2006, a temática ficava a cargo da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que, ao longo do tempo, se mostrou imprópria para a resolução do problema.

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Tal lei veio para tratar de disposições jurídicas a respeito da mulher, trazendo à baila discussões sobre a violência contra a mulher. Essa lei surgiu como um baluarte de defesa da mulher e é considerada um verdadeiro estatuto de proteção à figura feminina, assim como os estatutos do idoso e da criança e do adolescente. Essa lei especial veio para equilibrar o amparo aos desprotegidos, pois os índices de violências praticados por homens em relação às mulheres são alarmantes, tornando-se uma realidade epidêmica.

Foram muitas as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, portanto, o desenvolvimento de estudos e pesquisas acerca do tema é de fundamental importância para uma melhor compreensão.

A lei ora em destaque pode ser considerada um brinde a máxima romana que preceitua que os iguais devem ser tratados como iguais e os diferentes como diferentes.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica tendo como referência a análise de livros, revistas, cartilhas, jornais, publicações avulsas e materiais disponíveis na internet.

O presente trabalho será composto por três capítulos, sendo o primeiro destinado a retratar o histórico da violência contra a mulher, desvendando os motivos que nos conduziram a atual situação, além da abordagem de questões como a inviolabilidade do lar, o conceito de família, as consequências da violência e o perfil do agressor. O segundo capítulo delineará as lutas e movimentos que garantiram o devido espaço e respeito legislativo conquistados pelas mulheres na atualidade, fazendo menção também aos instrumentos internacionais de proteção aos seus direitos, princípios constitucionais, legislações afins e políticas públicas de apoio à mulher. O terceiro capítulo tecerá comentários aos aspectos principais da Lei em tela, trazendo à baila hipóteses de inconstitucionalidade, reconhecimento de relações homoafetivas, entre outros temas que causaram grande repercussão nacional.

Por fim seguem-se as considerações finais, a bibliografia utilizada bem como o anexo que serviu de base para a sua constituição.

2 O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus habitus, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.(HELEIETH SAFFIOTI)

Neste capítulo apresentaremos o histórico da violência contra a mulher que nos reportou a realidade contemporânea, trazendo a baila definições imprescindíveis à compreensão deste fenômeno.

Desde o início da instituição da família, os homens, dominaram as fêmeas, mais fracas. Os homens arrebatavam a própria esposa e dominavam-na através da força física. O desenho clássico do homem das cavernas carregando sua fêmea pelos cabelos mostra uma cena antropológicamente real.

As mulheres não tinham outra opção senão tentar tirar o melhor proveito da situação e assim decidir permanecer ao lado de um homem buscando a proteção necessária para evitar ataques de outros brutos.

A força física era um fator crítico naqueles primeiros arranjos. A violência ou ameaça da violência mantinha as mulheres em seus lugares. Além disso, havia outras diferenças igualmente importantes. Os homens primitivos eram caçadores e a utilidade das mulheres caçadoras diminuía durante os períodos de gravidez ou menstruação. Quando não podiam viajar com as expedições de caça, as mulheres tinham que permanecer no acampamento. A situação evoluiu de maneira que as mulheres passaram a ficar sistematicamente na aldeia para realizar tarefas

domésticas tais como: tomar conta das crianças, fazer o fogo, curtir peles e cuidar de outros trabalhos primitivos, enquanto os homens caçavam e providenciavam alimentos não apenas para eles mesmos, mas também para sua esposa e família.

Os papéis diferentes desenvolveram-se entre os sexos motivados originalmente pelas diferenças fisiológicas relacionadas com a força. Depois, com os desenvolvimentos dos sistemas sociais, essas diferenças, bem como as regras funcionais evoluídas a partir delas, combinadas com a postura dos dois sexos, levaram a julgamentos de valor a respeito da dissimilaridade dos sexos, com o homem visto como ser superior e a mulher como ser inferior.

Na religião judaica, entre os judeus ortodoxos, as mulheres têm ainda um papel diminuto na religião. Até recentemente os homens judeus diziam uma prece agradecendo a Deus por não tê-los feito mulheres.

A história bíblica da criação põe a mulher em papel secundário, vez que foi criada não somente depois do homem, como também a partir dele. O significado deste evento é retomado e reforçado no Novo Testamento, conforme São Paulo na 1ª Espistola a Timóteo, 2 (11-15):

Uma mulher casada deve aprender numa submissão calma e perfeita. Eu não permito que mulheres casadas pratiquem ensinamentos de dominação do marido; ela deve permanecer quieta. Pois Adão foi feito primeiro, e depois Eva; foi a mulher quem foi afinal enganada e caiu em transgressão.

As grandes obras religiosas tais como: o Velho Testamento, o Novo Testamento, o Talmude, o Alcorão, o Livro dos Mórmons, demonstram a superioridade masculina, e determinam ao macho a autoridade para dominar. As mulheres são ainda excluídas do sacerdócio da maioria das religiões. Esse fato as levam a serem segregadas nos serviços religiosos ou a se esconderem debaixo de véus e outras coberturas especiais.

Conceitos machistas foram transportados para as leis seculares quando estas começaram a se desenvolver. Desde os dias de Moisés até a antiga Babilônia, da época de Roma até a Europa feudal ou até a América do século XX, a idéia de que os homens são superiores às mulheres foi oficialmente incorporada nas leis. Exemplos desse tipo são encontrados nas sociedades através da história e incluem o direito dos homens, mas não das mulheres, de ter propriedade, de votar, de se divorciar ou de herdar títulos e bens.

A existência de leis civis e religiosas outorgando aos homens direitos sobre as mulheres acabou alimentando a crença, nascida num passado prolixo de uma caverna esfumaçada habitada por homens primitivos, de que tinham o direito de bater nas esposas. A civilização, ao longo da história, tem mostrado uma certa tendência à abolição dessa prática, mas isso tem sido seguido passos lentos.

A idade média foi uma época marcada pela violência, com exércitos feudais constantemente lutando entre si; a Igreja permitindo e praticando torturas e açoites; o espancamento doméstico desenfreado. Mas, mesmo naquela época de violência, o direito do homem de bater em sua esposa começava a ser questionado. Com o passar dos séculos a posição discriminada e subordinada da mulher evoluiu, todavia, apresentando apenas pequenos progressos.

No século XV ainda era considerado legal que os homens batessem nas esposas, porém “violências graves” e “extrema brutalidade” começaram a ficar mal vistas.

Após a passagem de um século houve pequenas melhorias para as mulheres quando, a criação de uma cultura positiva de proteção se espalhou pelo mundo. Como exemplo disso podemos citar o advento da Lei Inglesa do Polegar, que se referia ao direito do marido de castigar sua esposa com chicotes maiores do que seu dedo polegar para reforçar as salutares restrições da disciplina doméstica.

Nas culturas do Extremo-Oriente, as mulheres não tinham direitos e chegavam a ser tão desconsideradas que ao nascer eram habitualmente mortas por serem consideradas sem valor.

No século XVII o conceito da mulher avaliada como propriedade continuou a florescer por toda a Europa. Se a mulher fosse agredida por outro homem que não seu marido, este poderia processar o agressor por perdas e danos da mesma forma que poderia fazê-lo se um de seus cavalos ou uma de suas vacas fossem feridos.

Durante muitas décadas as mulheres continuaram a ser condicionada pelos conceitos religiosos, sociais e legais como submissas ao homem. As forças combinadas de Deus, da sociedade e da lei formaram um potencial inimigo a ser combatido.

As mulheres do início do século XIX foram criadas com a crença de que seus maridos tinham mais direitos do que elas e que era o destino de uma mulher suportar tantas fortitudes quanto pudesse, excluídos, apenas os mais extremos atos de opressão de seu amo e senhor. Tinham como lei que quando encontravam coragem para se defender contra o abuso e a brutalidade masculinas estavam violando todas as noções de feminilidade que lhes foram ensinadas.

O fator cultural por muito tempo foi usado para justificar atos aberrantes e grotescos praticados contra as mulheres, na China e Índia a violação é praticada em nome da família e da religião. Nessas sociedades, há uma grande pressão econômica e social para as famílias não terem filhas, primeiro porque ao casarem não tem mais obrigações com seus pais na velhice, ademais por acarretarem elevadas despesas às famílias que devem oferecer elevados dotes aos noivos.

Segundo as leis sauditas, todas as mulheres precisam de um guardião, que pode ser o marido, o pai, o irmão ou até seu filho. Nessa relação ela sempre se prende ao papel de submissão, não tendo o controle da sua própria vida, é o seu guardião quem permitirá ou negará autorização para que estudem, tirem carteira de identidade, viajem ou até mesmo ser internada em um hospital.

Na África, a circuncisão feminina é uma prática cotidiana, sobretudo entre população mulçumana, embora às vezes, também presente entre cristãos e panteístas. Na Somália uma menina que chega à idade púbere e conserva seus órgãos sexuais intactos é considerada meretriz.

Ao longo da história da humanidade, só recentemente a violência contra a mulher ganhou status de um problema social grave, discutido e estudado por diversas ciências humanas dentre as quais destacamos a Sociologia, Psicologia e o Direito. O século XIX, foi crucial para o reconhecimento dos direitos humanos e por grandes transformações na conduta de diversos segmentos sociais em todo o mundo.

As conquistas históricas resultantes dos movimentos de mulheres no século XX estão hoje presentes no nosso cotidiano. Um dos principais resultados que temos é o reconhecimento desses direitos na legislação pátria e também junto a Organização das Nações Unidas - ONU e a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da edição de inúmeras declarações e pactos a partir de 1948, culminando na publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

À partir da referida Declaração às nações do Ocidente passaram, gradativamente, nas legislações posteriores, a perfilhar a diversidade biológica, social e cultural dos seres humanos, criando declarações e pactos específicos, buscando, sobretudo, a proteção incessante das mulheres.

Na Convenção Interamericana com o objetivo precipuamente a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher foi elaborado o art. 5º onde foi determinado que:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, político, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados - partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

A aludida Convenção constatou que a violência contra as mulheres constitui ofensa grave ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de ser manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; e se faz presente em todos os setores da sociedade, independente de classe, raça ou grupo étnico, cultural, nível educacional, idade ou religião. Conclui que o banimento da violência contra as mulheres é condição imperativa para seu desenvolvimento individual e social.

Nos séculos XX e XXI, as mulheres tornaram-se mais independentes, e esse fator ocasionou a criação de uma nova realidade que modificou o seu papel na família e na sociedade. As mulheres modernas são esclarecidas, têm consciência de seus direitos e deveres, e mesmo com sua nova condição de provedora das necessidades do lar não perderam a ternura associada à imagem da mulher.

O ordenamento jurídico unido com o Estado Democrático de Direito e as ações políticas e sociais, assumem papel de fundamental efetivação dos direitos humanos, cujos reflexos abrangem a sociedade como um todo.

A violência contra a mulher é qualquer conduta de agressão, coerção, ou discriminação ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause sofrimentos físicos, sexuais, morais, psicológicos, sociais, econômicos, perda patrimoniais, constrangimentos, limitações, danos ou morte. Esse tipo de violência geralmente se identifica com a violência doméstica. Porém o conceito de violência contra a mulher

é mais amplo, pois inclui o art. 1º da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, senão vejamos:

"qualquer ato de violência baseado em sexo que ocasione algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico as mulheres, incluídas as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrarias da liberdade que ocorram na vida pública ou privada".

2.1 A Violência contra Mulher no Brasil

O estudo sobre a violência contra a mulher no Brasil teve início com a edição do livro: "A mulher e a Sociogenia", presumidamente escrito no ano de 1860 por Tito Lívio de Castro que, em pleno império, colocou em xeque a instituição família pátria abordando problemas de natureza sócio-cultural, ainda presentes na atualidade. Tal obra nos revela a percepção aguçada de seu autor quanto as suas avançadas concepções para o século XIX, dissertando com maestria sobre temas como a questão da inclusão social da mulher e seu papel no seio familiar.

Na década de 1960 iniciou-se nos países industrializados a conscientização das mulheres e a criação das primeiras organizações feministas que lutavam para ampliar os espaços sociais na profissão, na política, na hierarquia eclesiástica, na família e no sistema educacional preenchido apenas por meninas. Tais movimentos não obtiveram êxito, pois não eliminaram o preconceito e as desigualdades entre os sexos.

O movimento feminista nascido no Brasil por volta de 1975 veio para questionar as injustiças que ocorriam no cotidiano das mulheres brasileiras.

Naquela época, a ideologia machista dominante imputava às mulheres um permanente sentimento de culpa, que por muito tempo serviu para fortalecer a

cultura do sofrimento silencioso. Quando a mulher era fisicamente agredida e moralmente injuriada, haviam fatores de ordem material que justificavam o seu silêncio dentre os quais podemos citar: a dependência econômica e a extensão da violência à prole.

As evidências parecem apontar em direção a um comportamento cultural para explicar o prevalecimento da agressão conjugal como maneira de lidar com as tensões compreendidas no seio doméstico. A cultura poderia explicar ainda a tolerância de outrora da sociedade por conta da falta de sanções severas para as atitudes, posto que eram encerradas como questões de família.

No Canadá, em 1989, foi criada uma campanha educativa chamada "Laço Branco", cujo *slogan* era "*Homens pelo fim da violência contra as mulheres*", motivada por um crime brutal, quando um jovem invadiu uma sala de aula e assassinou quatorze mulheres por um motivo torpe. Tal campanha logrou um resultado tão positivo que serve até hoje de paradigma para muitos países.

De tema secundário no passado, os movimentos que lutaram em defesa dos direitos das mulheres, na atualidade, ganharam respeito e destaque em âmbitos social, político e jurídico.

Diferentemente de algumas décadas atrás o papel da mulher no seio familiar foi redefinido quando a mesma saiu da condição de dependente para o papel de provedora. Essa nova composição, fruto da modernização, não retirou o caráter de fragilidade inerente à figura feminina. Podemos afirmar que os padrões econômicos foram alterados, mas os emocionais não.

Apesar das conquistas, é comum encontrarmos altos índices de violência contra as mulheres, não só enquanto esposas ou companheiras, mas também mães,

irmãs e namoradas. Por conta desse quadro negro, em 26 de agosto do ano de 2006, foi editada a lei nº: 11.340, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à mulher de mesmo nome, vítima de crime de violência doméstica que chocou a sociedade brasileira.

No ano de 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia, enquanto dormia, foi vítima de tentativa de homicídio, atingida por tiros de espingarda desferido por seu então marido Marco Antonio Herredia Viveiros, natural da Colômbia e naturalizado brasileiro. Por conta de tal crime a vítima ficou com inúmeras seqüelas, dentre as quais: lesão na coluna e destruição das terceira e quarta vértebras, que findaram em paraplegia. Dias antes, o autor tentara convencer a esposa a realizar um seguro de vida do qual seria o beneficiário e ainda a obrigou a assinar um recibo de venda de veículo de sua propriedade. Mas as agressões não findaram após essa tragédia. Dias após, a vítima padeceu de nova agressão quando o marido tentou eletrocutá-la.

Mesmo após a realização desses atos bárbaros, o ex-marido da vítima ainda permaneceu em liberdade por 19 (dezenove) anos. A pena aplicada a Marco Antônio Herredia Viveiros foi de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses em regime fechado. Finalmente, em setembro do ano de 2002 o agressor foi preso, contudo, foi posto em regime semi-aberto, pois à época o crime de homicídio qualificado não era considerado “hediondo”, o que possibilitou a progressão de regime do condenado. A Organização dos Estados Americanos – OEA – responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deliberou que o Brasil deveria pagar uma indenização de 20 (vinte) mil dólares em favor de Maria da Penha Maia Fernandes, a título de ressarcimento pelos danos sofridos.

As mulheres atuais aprenderam a lutar pelos seus próprios objetivos, descobriram seu corpo, redefiniram suas funções sociais e merecem, ou melhor, exigem respeito.

Oprimir fisicamente uma mulher, ou seja, agredi-la é ato perverso e imoral que passou despercebido por décadas pelos nossos legisladores, em sua maioria homens.

O presente trabalho não tem o condão de denegrir a imagem masculina, mas somente demonstrar as conquistas femininas sob o ângulo de uma nova visão de seu papel social.

Na idade contemporânea, alguns homens ainda acreditam que as mulheres devem ter dedicação exclusiva ao lar, ou, no máximo, executar tarefas que não requeiram qualificação profissional. Esse pensamento exprime um dos fatores que mais ocasionam agressões, qual seja, a repressão da vontade da mulher de se expor e apresentar ao mundo seu talento, com percepção de ganhos que podem chegar a ser superiores aos de seus parceiros.

Das várias formas de violência contra as mulheres no Brasil, os crimes sexuais foram evidenciados em razão do seu alto índice de incidência. O Código Penal em seu Capítulo I, dispõe "dos crimes contra a liberdade sexual". A Lei nº: 8.072/90 determina o estupro e o atendo violento ao pudor como crimes hediondos. O assédio sexual que, há algum tempo atrás, não era considerado delito no Brasil, foi tipificado no Código Penal pela Lei nº: 10.224, no ano de 2001, através da redação do art. 216-A, em razão da constituição empírica da sua ocorrência. Foi uma evolução para o Direito Penal Brasileiro, porque a ausência de tipificação desse delito era lacunosa em nossa legislação. Atualmente, quaisquer condutas opressoras tendo por finalidade obrigar a parte subalterna na relação de trabalho, à prestação de qualquer favor sexual, configuram assédio sexual cuja pena é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção.

No Brasil, a violência doméstica foi tipificada com maior rigor em 2004, com a publicação da Lei nº: 10.884, que aumentou a pena do crime de lesão

corporal para os casos de violência familiar, todavia, apenas os delitos que ofendiam a saúde física ou mental poderiam ser considerados violência doméstica.

Com a edição da Lei 11.340 /2006 – “Lei Maria da Penha” – houve a promoção da esperança de criação de uma nova cultura para a não aceitação de nenhum tipo de violência doméstica, visto que essas ações violentas devem ser consideradas anomalias. A nova Lei tem o condão de proporcionar um maior grau de assistência e proteção às vítimas. Vez que considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Contudo, a sociedade civil precisa continuar mobilizada no sentido de ajudar os agressores a desconstituir o modelo de masculinidade ultrapassado baseado no poder físico sobre as mulheres, além de conscientizar os autores de violência doméstica a repensarem suas atitudes. Conclamar aos homens o repúdio da violência de outros homens contra as mulheres e a escolha do diálogo como a melhor forma de solução dos conflitos.

A expectativa da mudança de comportamento de homens violentos reside na crença de que na verdade eles também precisam ser ajudados a lidar com suas emoções, principalmente no tocante a convivência com as mulheres. Vejamos algumas citações:

“Ao trabalhar com autores de violência, a gente compreende que eles não são agressores vinte e quatro horas por dia. Eles podem e devem passar por um processo de responsabilização do seu ato. Eles podem mudar de comportamento”.(BARBOSA / Centro de Educação para a Saúde)

“Os grupos que trabalham com masculinidades têm conseguido pôr na agenda do poder judiciário e na agenda feminista a importância de trabalhar com os autores de violência. Que trabalho é esse? Reflexão de gênero com abordagem responsabilizante”. (COSTA)

O tema é tão presente no cotidiano dos brasileiros que já foi abordado até na ficção, em novelas de grande repercussão nacional, oferecendo oportunidades

de conhecimento e debate do assunto a milhões de pessoas. Vejamos a opinião da socióloga UNBEHAUM:

"Para prevenir as DSTs, a gente tem um instrumento: a camisinha. Para prevenir a violência, a gente faz o quê? Não dá para pôr todo mundo na cadeia. Então temos que encontrar novas saídas. Uma delas é mostrar a violência doméstica na mídia. Isso irá estimular que as pessoas pensem. Homens e mulheres precisam encontrar caminhos para a resolução de conflito."

A mídia tem um importante papel na defesa da integridade das mulheres, por ter o poder de influenciar e sensibilizar pensamentos e comportamentos sociais, demonstrando a iminente necessidade de criação de políticas públicas para amenizar o problema.

2.2 Formas de Violência contra a Mulher

Em meados do século XXI, frustrou-se a perspectiva de que a sociedade estaria evoluída e preparada para conviver em harmonia e placidez, visto que a imprensa continua noticiando o crescimento diário dos índices de violência. Aos cidadãos é concedido o direito de assistir de suas casas, transmissões de atrocidades como cenas de brigas, espancamentos, tiroteios, assaltos, etc. A sociedade está tão acostumada a conviver com essa realidade que se criou um senso comum de aceitação da violência contra a mulher.

Sobre o assunto a escritora CHAUI (1984: 17) nos ensina que:

O senso comum é um conjunto de crenças, valores, saberes, e atitudes que a sociedade julga naturais porque foram transmitidos de geração a geração, sem questionamento. Em algum momento da vida foi dito como são e o que valem as coisas e os seres humanos, como devem ser avaliados e tratados e nos aceitamos estas informações sem contestação. Quando o senso comum se cristaliza como modo de pensar e de sentir de uma sociedade, formam o sistema de preconceitos. Esse sistema de preconceitos ou representações permeia todas as relações sociais, podendo afetar de forma profunda e negativa estabelecendo diferenças entre as pessoas, negando direitos fundamentais e gerando conflitos. Isso tem efeitos devastadores: perda do respeito pela pessoa humana; restrição à liberdade; introdução da

desigualdade; estabelecimento e manutenção da discriminação; e promoção de injustiças.

No processo de socialização ou de reeducação, em todas as suas vertentes, o preconceito representa uma forma de violência que não é aceita, mas quando não é reconhecido se reproduz como algo imutável por ser considerado próprio da natureza.

A violência contra a mulher é um problema de cunho mundial que atinge a sociedade de forma silenciosa e dissimulada. Trata-se de uma delicada questão porque consegue abranger todas as classes sociais, religiosas e culturais, mas, sobretudo, chama atenção por conta do espantoso sofrimento físico e mental causado às vítimas.

Esse tipo de violência acomete geralmente pessoas que têm baixa auto-estima e se encontram presas a uma relação de dependência com o seu agressor, seja material ou emocional. O agressor comumente acusa a vítima de ser a culpada pela violência, fazendo a mesma se sentir envergonhada e responsável pelas agressões. As vítimas, muitas vezes também se sentem traídas, pois quase sempre o agressor já havia prometido que aquele ato nunca mais se repetiria.

Em algumas situações, a violência doméstica persiste de forma crônica porque as mulheres apresentam atitudes de aceitação e incapacidade de se desligar daquele ambiente. Muitas mulheres sentem-se intimidadas a enfrentar um casamento fracassado e um futuro incerto.

2.2.1 Violência Física

Violência física é o uso da força para ferir, deixando ou não marcas visíveis. São os atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher, através

atitudes como: desferir contra a mesma, chutes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilações genitais, tortura, assassinatos, dentre outros. A violência física engloba atos de sadismo, podendo ocasionar até mesmo a morte.

2.2.2 Violência Psicológica

A violência psicológica, também conhecida como agressão emocional, pode ser considerada tão ou mais lesiva que a física. Esse tipo de ação se destina a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outras pessoas, e se caracteriza quando o comportamento do agressor passa a ser de rejeição, depreciação, humilhação, desmoralização, chantagem e punições abusivas. Esse tipo de agressão não deixa marcas corporais notáveis, mas causa traumas que podem permanecer por toda vida.

Outro meio utilizado para realizar esse tipo de violência é fazer o outro se sentir inferior, dependente, culpado ou omissor. As ameaças de agressão física ou até mesmo de morte, bem como a quebra de utensílios, mobílias e destruição de documentos pessoais, também são considerados violência emocional, já que não houve agressão física direta. O confinamento da pessoa também constitui modalidade de violência psicológica, bem como o controle excessivo de gastos para a manutenção do lar.

2.2.3 Violência Verbal

A violência verbal normalmente acontece ao mesmo tempo em que se realiza a violência psicológica. Alguns agressores verbais fazem os próprios membros da família de vítimas, muitas vezes aproveitando-se da presença de estranhos para realizar a prática. É comum o menosprezo ao trabalho das vítimas e

insinuações de existência de outros parceiros. Durante esse lastimável ato o agressor busca incessantemente confissões de coisas que as suas vítimas não fizeram.

2.2.4 Violência Sexual

Eis o caso de solução mais polêmica porque interfere na dinâmica familiar. O agressor costuma punir severamente a vítima quando descobre que esta relatou o fato acontecido para alguém.

O abuso de poder, que culmina na violência sexual contra a mulher, é usado para satisfação sexual do agressor, e se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. Nesses casos é muito comum que as vítimas escondam a ocorrência de tais fatos, seja por medo, vergonha ou insegurança, daí a opinião de autoridades policiais e judiciais que este é o mais difícil tipo de violência a ser combatida.

2.2.5 Violência Patrimonial

Esse tipo de violência se caracteriza quando o agressor quebra móveis e eletrodomésticos, atira objetos pela janela, rasga roupas e documentos, fere ou mata animais de estimação.

2.2.6 Violência Doméstica e Familiar

É a ação a omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agredidas. É

aquela praticada por membros de uma mesma família, que deve ser entendida como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa.

2.3 A Inviolabilidade do Lar e o conceito de Família

A ilustríssima professora OSTERNE (2001: 51) em sua obra *Família, Pobreza e Gênero: o lugar da dominação masculina*, com maestria conceitua família:

a definição dominante de família congrega um conjunto de palavras afins: pai, mãe, filhos, casa, unidade doméstica, casamento, e parentesco". A família tida como "legítima", "normal", que se interioriza no imaginário da maioria das pessoas, caracteriza-se como um conjunto de indivíduos aparentados que se ligam entre si por aliança, casamento, filiação, adoção, ocasional ou afinidade. É pressuposto comum que esses indivíduos habitem o mesmo teto.

OSTERNE *apud* BOURDIEU, apresenta mais uma rica definição dessa entidade tão discutida entre os escritores de todo o mundo que é a família:

[...] a família em sua definição legítima é um privilégio instituído como norma universal. Privilégio de fato que implica um privilégio simbólico [...] aqueles que têm o privilégio de ter uma família adequada podem exigí-la de todos, sem ter de se perguntar pelas condições de universalização do acesso ao que exigem universalmente [...] a família é certamente uma ficção, uma ilusão [...] mais uma ilusão bem fundamentada.

O lar doméstico é o habitar natural da família, portanto deve ser entendido como um local impenetrável. Quando o indivíduo busca segurança, o primeiro local que lhe vem à mente é a imagem da sua casa, onde estão as pessoas com quem ele desenvolve uma relação de amor e confiança, ou seja, a união axiológica dos seres.

O desenho geométrico da casa não apresenta personagens, a casa é fechada e nela nada penetra, nem mesmo a lei.

O direito lida com fenômenos e para cada um deles há um movimento. Para dar veracidade à afirmação anterior é possível fazer referência a um exemplo: quanto a virgindade não temos mais aquela concepção teológica de outrora. Toda lei tem um efeito no mundo, na casa existe uma família, assim não há partes, mas sim o todo, como a casa é um todo. O lar não é único pela questão teológica, é axiológica. A lei quando chega ao lar trás consigo a visão do todo e não de cada parte, a lei é o todo que se posiciona do exterior para o interior do lar.

A lei coloquialmente conhecida com "Maria da Penha" trata da violência contra a mulher, fato que dá causa a muita dor. Na concepção de São Tomás de Aquino - o ente é a essência, a dor pode ser sentida no espírito, causada na mente pelas pressões psicológicas, e também na matéria, causada na carne, e as duas geram a dor na alma que é incurável.

O Código Penal apenas tratou da violência da matéria, que se concretiza com as agressões feitas ao corpo e se corporifica por meio de ameaças e chantagens.

O homem em si tem uma condição auto-afirmativa de poder para esconder o medo, faz uso da competição, expansão e dominação, enquanto a mulher participando dessa auto-afirmação inicia a confusão no lar. As consequências disso são as debilidades da mente e dos sentimentos que acabam por gerar a autodefesa. Não podemos colocar ordem nos fenômenos naturais, já os fenômenos jurídicos podem ser ordenados para obtenção do equilíbrio. A concepção doméstica é imóvel, é um todo, não admite divisão em partes. A Lei nº. 11.340/06 veio para equacionar o todo, e não tratou da violência como parte.

A violência doméstica é um todo, é necessário descobrir as causas dessa violência para desarraigá-la e dessa forma proteger a mulher e a família. A mulher tem a visão do todo por isso não busca castigo para o marido. Um forte indício de

causa dessa violência está na cultura social enraizada na criação. A entropia é discutida em todo o mundo – a ordem dentro da desordem e vice-versa, são fenômenos rápidos e a ordem é estática. Tudo o que se estuda são fenômenos que a ordem não consegue organizar.

A lei em debate não traz uma visão particularizada, outrossim, levantou discussão sobre a dor da alma, que é a violência psíquica somada a violência material, causando muitos traumas.

Como se depreende, é possível concluir que em se tratando da natureza humana não há conserto da parte sem conservar o todo, ou seja, o problema da violência doméstica deve ser solucionado preservando a família. A Lei “Maria da penha”, por certo tem defeitos, até porque foi feita pelo homem, mas sem dúvidas foi o primeiro passo para o aprimoramento das idéias retratadas.

2.4 Consequência da Violência

A violência contra a mulher é um crime que há muito tempo exigia um enquadramento legal específico visando permitir garantias imediatas e proteção efetiva principalmente para mulheres que correm perigo de vida.

Além da lei, é preciso também criar mecanismos capazes de promover uma participação compulsória dos agressores em trabalhos educativos de conscientização e esclarecimento aos direitos da mulher.

Os motivos que justificam a demora em denunciar as agressões cometidas por maridos ou companheiros podem ser apontados de forma isolada ou combinada, sobretudo quando há a reconciliação do casal. É possível apontar como

principais causas: a dependência emocional e afetiva; a crença de que essa violência é temporária, consequência de uma fase difícil que o marido está atravessando; o medo das dificuldades financeiras que ela enfrentaria na ausência do marido; o receio das privações econômicas que seus filhos enfrentariam caso o marido com ficha na polícia não consiga um novo emprego; a vergonha para os filhos de terem o pai processado criminalmente; a dúvida sobre se querem viver sozinha; a dificuldade para uma mulher com filhos encontrar trabalho, dentre outras razões.

Além das marcas corporais, a violência doméstica costuma causar também sérios danos psicológicos. Geralmente os homens que batem nas mulheres, o fazem entre quatro paredes, para que não sejam mal vistos por parentes, amigos, familiares e colegas de trabalho.

Os motivos da violência doméstica não são necessariamente machucar o parceiro. O agressor busca, na maioria das vezes o controle sobre a vítima.

2.5 O perfil do Agressor

O agressor, na maior parte dos casos é o homem, podendo participar no pólo ativo a figura feminina apesar da insignificante incidência. Normalmente o agressor é uma pessoa de imagem pública tranqüila que não assume o seu lado violento fora das dependências do seu lar. Para a psicologia esses ataques violentos ocorrem por conta de motivos comuns: bebidas alcoólicas, ciúmes exacerbado e insegurança quanto à própria virilidade. O atacante geralmente culpa a vítima pelo seu gesto de agressividade, negando o seu comportamento violento e imputando-lhe a culpa que possa ser projetada por conta daquele ato.

3 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.

O ajuste da questão dos direitos das mulheres como direitos humanos permite-nos considerar o tema de um modo distinto ao que se tinha costume. A nova visão da discriminação das mulheres em termos de problemática da violação dos direitos humanos permite definir, analisar e articular as experiências de violação dos seus direitos e fazer cobranças para o cumprimento dos compromissos assumidos em âmbito internacional. Assim tem sido crescente a pressão da comunidade internacional no sentido de se dar uma nova ênfase aos direitos econômicos, sociais e ao desenvolvimento, bem como às questões de discriminação de gênero.

Antes desses movimentos, a capacidade das mulheres para exercer direitos civis e políticos e participar da vida pública eram repetidas vezes cerceada pelo modo como os seus outros direitos lhes eram retirados.

Compreender a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos aumenta a responsabilidade dos Estados em conter esses abusos, sejam eles cometidos em âmbito público ou privado.

O Brasil aderiu a variadas convenções, acordos e pactos de direitos humanos para beneficiar as mulheres. Em razão disso, assumiu vários compromissos, dentre os quais podemos demonstrar os apontados pela escritora CAVALCANTI (2006: 109):

- De que os direitos das mulheres são direitos humanos;
- Garantir o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às mulheres e meninas e adotar medidas efetivas contra a violação destes direitos e liberdades;
- Adotar todas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas e remover todos os obstáculos à

igualdade de gênero e aos avanços e fortalecimento das mulheres;

- Encorajar os homens a participar plenamente de todas as ações orientadas à busca da equidade;
- Promover a independência econômica das mulheres, incluindo o emprego e erradicar a persistente e crescente pobreza que recai sobre as mulheres, combatendo as causas estruturais da pobreza através de transformações nas estruturas econômicas, assegurando acesso igualitário a todas as mulheres, incluindo as mulheres da área rural, como agentes vitais do desenvolvimento, dos recursos produtivos, oportunidade e dos serviços públicos;
- Promover um desenvolvimento sustentado centrado na pessoa, incluindo o crescimento econômico sustentado através da educação básica, educação durante toda a vida, alfabetização e capacitação e atenção primária à saúde de meninas e das mulheres;
- Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas;
- Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e sua educação e;
- Assegurar o respeito ao Direito Internacional, incluindo o Direito Humanitário, no sentido de proteger as mulheres e as meninas em particular.

Com a Declaração Universal de 1948, começou a se desenvolver internacionalmente os Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados para a proteção dos direitos e liberdade fundamentais. Formou-se o sistema normativo universal com a finalidade de proteger os direitos humanos fundamentais, no âmbito das Nações Unidas.

Essa rede de normas é composta por instrumentos de alcance geral como, os pactos internacionais de direitos civis e políticos, e de alcance específico como as Convenções Internacionais. Estas procuram reagir contra as violações de direitos humanos como a tortura, a discriminação contra a mulher e em razão da raça, contra as crianças e outros. Instituiu-se, assim, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos dos seres humanos, como sistemas de proteção complementares.

Esse complexo especial de proteção aos direitos humanos ressalta o processo de especificação do sujeito de direito que passa a ser visto em todas as suas peculiaridades. De acordo com essa visão, determinados indivíduos ou

determinadas violações tem por finalidade a salvaguarda dos direitos de todos os seres humanos.

Constatadas as situações de hipossuficiência e discriminação sofrida por mulheres em várias partes do mundo, faz-se necessário à criação de um sistema especial de proteção dos seus direitos humanos, por meio de convenções e pactos internacionais. Em sequência serão comentados os principais movimentos que serviram de base para a atual legislação protecionista da mulher.

3.1 Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A I Conferência Mundial sobre a Mulher, foi realizada no México, no ano de 1975 e obteve grandes conquistas tais como: a elaboração da Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres. Esta convenção – (CEDAW – *Convention On the Elimination of all Forms of discrimination against Women*) foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 34/180, em 18 de dezembro de 1979. O Brasil aderiu às regras da referida convenção, mas com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981 e ratificada com a manutenção das reservas, em 1º de fevereiro de 1984, passando a vigorar em 02 de março do mesmo ano.

A igualdade entre os sexos foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em 22 de junho de 1994, a Convenção supracitada ganhou *status* de lei ordinária, conforme o disposto no § 2º do art. 5º da Magna Carta de 1988.

Os objetivos principais da CEDAW foram: obrigação de promover a igualdade formal e material entre os gêneros e fomentar a não discriminação contra a mulher. Foi um marco, pois constituiu o primeiro instrumento internacional de

direitos humanos, designadamente a assistência das mulheres. A Convenção se propõe à erradicação da discriminação feminina, com o escopo de garantir o exercício pleno de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, prevendo também a adoção de medidas especiais temporárias para gerar a igualdade entre os gêneros.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres se mostrou lacunosa, não explicitou em seu texto uma referência à violência doméstica e sexual contra as mulheres, motivo pelo qual necessitou incorporar a Declaração de 1993 sobre a eliminação de violência contra a mulher, e a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em Belém do Pará no ano de 1994.

Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, acontecida em Viena, determinou que os direitos das mulheres são partes inalienáveis, integrantes e indivisíveis dos direitos humanos universais. A expressão "os direitos das mulheres são direitos humanos" nasceu na referida Conferência, onde foi reconhecida de modo formal violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, e foi constatado que as mulheres sofriam violências físicas, psicológicas e sexuais dentro do seu próprio lar.

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos – OEA aplicou a proteção aos direitos humanos das mulheres com a edição da convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará".

Conscientes de que a violência contra a mulher é uma agressão aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, e que esse tipo de privação configura o desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, esse fator chama a atenção para a necessidade de erradicar essa situação.

A eliminação da violência contra a mulher é condição imperativa para seu desenvolvimento individual, intelectual e social garantindo sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida civil. A adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição indispensável para resguardar os direitos da mulher e extinguir as circunstâncias de brutalidades que possam vir a atingi-las.

A Convenção determinou em seu art. 1º o que pode ser considerado como violência contra a mulher, "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

O Art. 2º foi dedicado aos conceitos de violência, concorde vejamos:

Art. 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Do art. 03º até o art. 06º, a Convenção buscou assentar medidas protetivas a serem adotadas para a preservação da dignidade da mulher. A redação do art. 03º traz a baila que: "Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado".

Artigo 4º- Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite a sua vida;
 - b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
 - c) o direito à liberdade e à segurança pessoais;
 - d) o direito a não ser submetida a torturas;
 - e) o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
 - f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
 - g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
 - h) o direito à liberdade de associação;
 - i) o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
 - j) o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.
- Artigo 5º- Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.
- Artigo 6º- O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:
- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
 - b) o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Em seus art. 07º, 08º e 09º a Convenção do Pará traçou os deveres que o Estado devem fazer cumprir:

- Art. 7º- Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:
- a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
 - b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
 - c) incluir em sua legislação interna: normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
 - d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
 - e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
 - f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
 - g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto de violência, tenha acesso efetivo a

ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Art. 8º- Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiam na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;

c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;

d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;

e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;

f) oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

h) garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Art. 9º- Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

Os mecanismos Interamericanos de proteção se fizeram presentes no Capítulo IV da Convenção supramencionada englobando os art. 10º, 11º e 12º:

Artigo 10 - Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de

Mulheres, os Estados-partes deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetada pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

Artigo 11 - Os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado-parte, e a Comissão para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No Capítulo V do dispositivo referenciado encontramos as Disposições Gerais que finalizam as normas regulamentadoras que devem ser respeitadas por todos os países que aderiram a Convenção:

Art. 13. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados-partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Art. 14. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

Art. 15. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Art. 16. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 17 A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 18 Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Art. 19 Qualquer Estado-parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados-partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Art. 20. Os Estados-partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

Art. 21. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 22. O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.

Art. 23. O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados-partes e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

Art. 24. A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados-partes.

Art. 25. O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

3.2 A Constituição Federal e os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade

No tocante ao posicionamento do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, nota-se que com o início do processo de democratização do país é que o Estado Brasileiro passou a incorporar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial no processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo direito brasileiro foi à adesão à Convenção sobre a Eliminação Discriminação contra a Mulher no ano de 1984. A partir desta aceitação, diversificados instrumentos internacionais de demasiada importância para a proteção aos direitos fundamentais foram também incorporados sob a luz da Carta Magna de 1988.

No Brasil, ao escolher seus representantes, o povo delega poderes a mandatários para que decidam os rumos legislativos do País. Mas, o poder delegado pelo povo não é absoluto, pois foram limitados pelo legislador constituinte, com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivos dos cidadãos contra atos dos demais cidadãos e do próprio Estado.

Rompendo com a ordem jurídica anterior, marcada pelo autoritarismo advindo do regime militar, que perdurou no Brasil de 1964 a 1985, a Constituição Brasileira de 1988, no propósito de instaurar a democracia no país e de institucionalizar os direitos humanos, executou uma verdadeira revolução na ordem jurídica nacional, passando a ser o marco fundamental da abertura do Estado Brasileiro ao regime democrático e a normatividade internacional de proteção dos direitos humanos.

Como marco fundamental do processo de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a Carta Magna vigente, logo em seu primeiro artigo abrigou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (art. 1º, III), instituído, com este princípio um novo valor supremo perante todo o ordenamento jurídico deve ser sempre levado em consideração para a interpretação de quaisquer das normas do sistema legislativo pátrio.

Sobre o referido princípio disserta com maestria o professor MORAES (2004: 128-129):

A Dignidade da Pessoa Humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (...)

"O Princípio fundamental consiste pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece

verdadeiro dever fundamental de tratamento e igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de sua semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém), e *suum cuique tribuere* (de cada um o que lhe devido).

Por fim, Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O princípio da igualdade se configura como um dos mais importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos. O Brasil atualmente se encontra vinculado a diversos tratados internacionais que objetivam a promoção da igualdade entre os gêneros, combatendo ainda esse tipo de discriminação e a violência sobretudo no ambiente doméstico.

Levando em conta os ensinamentos de MORAIS (2004: 180), podemos citar o que o mestre diz a respeito do princípio sobredito.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que esqueçamos, porém, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

A igualdade configura-se como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, diante do legislador ou do próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que eles possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei produz-se quando a norma distingue de forma não

razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Importante, igualmente, apontar a *tríplice finalidade limitadora* do princípio da igualdade: limitação ao legislador, ao intérprete /autoridade pública e ao particular.

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.

O intérprete /autoridade pública não poderá aplicar as leis e os atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Em especial, o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas. Nesse sentido a intenção do legislador constituinte ao prever o recurso extraordinário ao STF (uniformização na interpretação da Constituição Federal) e o recurso especial ao STJ (uniformização na interpretação da legislação federal). Além disso, sempre em respeito ao princípio da igualdade, a legislação processual deverá estabelecer mecanismos de uniformização de jurisprudência a todos os tribunais.

Finalmente, o particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor".

De acordo com Kelsen (1998: 207) têm-se as seguintes proposições:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntico nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

Os instrumentos Internacionais de Direitos Humanos (declarações, pactos e convenções) constituem um conjunto de recursos para a proteção dos direitos humanos. Eles são marcos referenciais normativos. Os acordos constituídos em cada momento histórico pela comunidade das nações, sob a coordenação das Nações Unidas - ONU, em nível global e da Organização dos grandes Estados Americanos - OEA, em nível regional, expressam o reconhecimento dos direitos

humanos pelos Estados – partes e constituem a base do sistema internacional de garantias que gera condições de monitoramento e exigibilidade. Cada Estado que acolher a um desses sistemas de proteção passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere ao modo pelos quais os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado passa a consentir o controle e a fiscalização da comunidade internacional quando, em casos de violação a esses direitos fundamentais, as respostas das instituições nacionais se mostram falhas ou omissas.

Estes instrumentos ganham força jurídica em nível nacional através de sua ratificação, que significa sua incorporação ao ordenamento jurídico do país. O Brasil incorporou a maior parte dos instrumentos internacionais, estando por isso, comprometido a responder à comunidade internacional pelos seus cumprimentos.

A nova Constituição de 1988, além disso, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, deu um grande passo rumo à abertura do sistema jurídico brasileiro, ao sistema internacional de proteção de direitos, quando no § 2º do seu art. 5º deixou estatuído que:

Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, as normas de direitos humanos constatadas nos tratados ratificados pelo Brasil têm atualmente *status* de lei federal e devem ser respeitados e aplicados em sua integralidade pelo Estado Brasileiro.

3.3 Antecedentes históricos à Lei nº 9.099/95

A Lei nº. 9.099/95 foi criada para ajudar a diminuir o abarrotamento de processos relacionados a crimes de menor potencial ofensivo na justiça comum,

pois estes não tinham a atenção merecida e eram muitas vezes arquivados por conta da prescrição. A Lei que rege os Juizados Especiais não deve adentrar no mérito da discussão de relações de gênero, pois sua previsão legal só lhe concede legitimidade para julgar a conduta delitiva de um homem contra outro homem. As relações conjugais violentas também conceituadas como violência doméstica se excluí do rol da competência desses órgãos jurisdicionais.

Antes do advento da Lei nº 11.340/06, os juizados especiais julgavam os conflitos conjugais, ou seja, a violência doméstica. A proposta despenalizante dos juizados especiais criminais é positiva na perspectiva do autor do fato e negativa na perspectiva da vítima da violência doméstica. Isso significa que esta Lei é inadequada para processar e julgar os crimes oriundos da violência conjugal. Os juizados especiais criminais, por força da Lei nº. 9.099/95, são competentes para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, que a lei não estabeleça pena superior a dois anos. Diante dessa conceituação dos delitos de menor potencial ofensivo, baseada exclusivamente na pena aplicada ao delito, não se pode determinar o que é delito de menor potencial ofensivo, como se estabelece sua gravidade, natureza jurídica ou pena culminada. Segundo o bem jurídico tutelado e a intensidade da afetação desse bem jurídico, a pena é cominada. Assim a graduação das penas é feita considerando o tipo de valor que está sendo violado, por exemplo: as lesões corporais leves e as graves que tutelam a integridade física consideram-se menos relevantes do que o homicídio que protege o direito à vida.

Com o advento da Lei nº. 11.340/2006, a violência em âmbito familiar não pode mais ser enquadrada como um delito de menor potencial ofensivo, pois do contrário a Lei entenderia que as lesões e as ameaças suportada pelas mulheres em seu lar não são crimes graves.

Outra observação importante é a de que se a Lei nº. 9.099/95 fosse aplicável e a violência doméstica fosse considerada como crime de menor ofensividade, findaria por não reconhecer todas as consequências dessa forma

específica de violência, o grau de comprometimento emocional das mulheres, o pânico que as impedem de romper a sua realidade violenta, as ameaças, o abuso sexual, o cárcere privado e muitas outras violações de direitos humanos que acompanham a violência doméstica.

A noção de delito de menor potencial ofensivo também ignora a escalada da violência doméstica e seu grau de ofensividade. Mais grave é o fato de a Lei dos Juizados Especiais Criminais não prever nenhuma medida de proteção à vítima, dessa forma, se ausentando da responsabilidade aderida pelo Brasil nos termos estabelecidos pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará".

A Lei nº. 11.340/06 retirou, em boa hora, a competência dos juizados especiais para processar e julgar os delitos de violência doméstica e atendeu aos anseios populares, assim como elevou a credibilidade no nosso país perante aos outros países participantes e cumpridores das determinações internacionais para a preservação dos direitos das mulheres.

A partir da vigência da lei supramencionada, os crimes de violência doméstica física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral serão submetidos ao procedimento comum em varas especializadas ou juizados de violência doméstica, em razão do que dispõe o art. 14 da Lei em debate, *in verbis*:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo não são mais possíveis para os crimes de violência doméstica, tendo em vista que esta lei vedou terminantemente a utilização da Lei nº. 9.099/95 para esses delitos.

3.4 Políticas públicas brasileiras de apoio a Mulher

No Brasil existe a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM, esse órgão tem por finalidade colocar a disposição uma relação de serviços de atendimentos específicos para a mulher. Esses serviços são prestados pelo governo federal, pelos governos estaduais e municipais, além de várias outras instituições da sociedade civil. A serviço desse órgão existe uma central de atendimento que pode ser acionada através do telefone 180, disponível 24 horas por dia, inclusive finais de semana e feriados. A ligação é gratuita para todo território nacional. Essa Central conta com atendentes especializadas em questões de gênero, nas políticas do Governo Federal para as mulheres, orientando-nas quanto à questão do combate à violência contra a mulher e, principalmente, na forma de receber a denúncia e acolhê-las. A SPM criou um banco de dados com mais de 260 (duzentos e sessenta) perguntas e respostas elaboradas com base nas denúncias recebidas pela sua ouvidoria.

Após o atendimento, os casos são devidamente encaminhados para os serviços especializados, a Central fornece orientações e alternativas para que a mulher se proteja do agressor. Bem como informa seus direitos legais, os tipos de estabelecimentos que poderá procurar, de acordo com o caso concreto, dentre os quais destacamos: delegacias de atendimento especializado à mulher, as defensorias públicas, os postos de saúde, o Instituto Médico Legal para casos de estupro, os centros de referência, as casas abrigo e outros mecanismos de promoção de defesa de direitos da mulher.

As beneficiárias diretas desse serviço são as mulheres que enfrentam à violência ora combatida. Com a Central de Atendimento, todas as mulheres são passíveis de receber atenção adequada em caso de situação de violência contra elas, sem nenhuma exposição, pois o sigilo é absoluto e a identificação será opcional. Mas não só as mulheres que podem acionar os serviços. Homens que queiram fazer denúncias de casos de violência contra a mulher serão bem acolhidos.

A Central de Atendimento à Mulher é uma parceria da SPM e as empresas Embratel, Eletronorte, Eletrobrás, Furnas e do Disque Denúncia do Rio de Janeiro.

Existem vários órgãos de combate a violência e apoio a mulher, dentre os quais indicamos: Centros de Referência à Mulher; Delegacias e Postos de Atendimento Especializados da Mulher; Defensorias Públicas de Atendimento à Mulher; Organismos Institucionais de Políticas para as Mulheres; Casas Abrigo; Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual; Serviços de Atendimento às Mulheres Lésbicas; Serviços de Atendimento às Vítimas de Tráfico de Pessoas; Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher; Delegacias Regionais do Trabalho / Núcleos de Combate à Discriminação no Trabalho; Organismos e Serviços não Governamentais de Mulheres; Pastorais da Mulher Marginalizada –PMM.

Após a explanação dos principais instrumentos de proteção aos direitos das mulheres, o capítulo seguinte abordará a Lei nº. 11.340/2006 comentando suas inovações e polêmicas.

4 COMENTÁRIOS AOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – “LEI MARIA DA PENHA”

A violência doméstica e familiar é um tema de grande relevo dentro da esfera do Direito, não apenas pelo caráter jurídico-protetivo que o Estado tem obrigação de prestar, sem discriminação, aos indivíduos, mas, sobretudo, pela importância que se tem em manter a ordem familiar, que é a base e o referencial para os mais importantes ordenamentos jurídicos de uma nação.

Nessa senda, alguns antecedentes legislativos, tanto no contexto nacional quanto internacional, contribuíram para nortear as diretrizes da atualíssima Lei nº. 11.340/06, dentre outros movimentos de ordem não-governamental e a súplica de milhares de mulheres brasileiras vítimas de agressões de vários gêneros.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA publicou o Relatório nº. 54, cujo teor estabelecia recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Fernandes, após recebimento de denúncias do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), por violação aos direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará.

Assim, em 2002, a Lei nº. 10.455 acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº. 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal, visando arrear o agressor do lar conjugal na incidência de violência doméstica. Já em 2004, a Lei nº. 10.886 acrescentou ao art. 129 do Código Penal, os parágrafos 9º e 10º, tipificando expressamente o delito de violência doméstica.

Mas somente em 2006, depois da iniciativa do Poder Executivo, através do Projeto de Lei nº. 4.559 do final de 2004, foi que, suprimindo os anseios das entidades militantes na defesa dos direitos das mulheres e em cumprimento ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal, sancionou-se a Lei 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”, uma justa homenagem à incansável defensora dos direitos das mulheres, cujo marido, tentando-lhe homicídio, deixou-a paraplégica, sendo punido apenas 19 anos depois e a uma pena ínfima de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses em regime fechado.

4.1 Da Finalidade da Lei

A violência comum é o gênero do qual a espécie violência doméstica e familiar contra a mulher decorre. Conquanto homens e mulheres possam ser vítimas de violência doméstica¹, somente as mulheres contam com o *plus* da Lei nº. 11.340/06². A lei é clara em sua concepção e tem o escopo restrito à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Preambularmente, a lei expõe seus objetivos e a forma como pretende atingi-los. Neste diapasão, expressa a sua intenção de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, delimitando, pois, o quê pretende e para quem pretende. Para isso, prevê mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores.

Contudo, o rigor da lei frisa a proteção e assistência da mulher, não prescindindo de um caráter severamente punitivo, haja vista que se almeja a

1 Art. 129, § 9º, Código Penal vigente: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”;

2 Art. 1º, Lei nº. 11.340/06: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

manutenção da família e não sua dissolução. É como se a coação gerada pela lei sobre o agressor o inibisse, a fim de se preservar a ordem familiar e a integridade da mulher, pressupostamente frágil em relação à compleição masculina. Desse modo, pontua CAVALCANTI (2007, 175):

É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

Do art. 1º ao 3º, a Lei Maria da Penha trata das diretrizes básicas para tornar efetivo os direitos delimitados pela lei, levando-se em consideração os fins a que se destinam, os termos aos quais pretende satisfazer, a qualificação do sujeito a quem visa proteger e a forma como o poder público atuará para tal. E no art. 4º consagra a consideração dos fins sociais ao qual se destina a lei para sua devida interpretação.

4.2 Da Constitucionalidade da Lei

Em decorrência da concentração do foco protetivo da lei voltado exclusivamente para a mulher, passou-se a questionar a constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”.

Preambularmente, a Constituição Federal vigente institui o Estado Democrático de direito e estabelece seu mister, que é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias

Com o estabelecimento da posição hierárquica de determinada lei é que se afere sua competência. Assim, uma vez destacado o princípio da supremacia constitucional, faz-se necessária, diante das inúmeras possibilidades de sua violação, estabelecer diretrizes para preservar os preceitos constitucionais.

A Lei 11.340/06, dentro do escalonamento normativo proposto por Hans Kelsen, encontra-se abaixo, apenas, da Constituição Federal e dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, ressalvando-se que estes últimos ocupam o mesmo nível de hierarquia das Leis Complementares.

Questiona-se a inconstitucionalidade da lei desde sua concepção à extrapolação de competência em determinados dispositivos em apartado. Porém, antes de taxar a lei como criadora de um privilégio que estabelece uma desigualdade injustificada, vejamos em que se fundam os argumentos utilizados pela corrente que defende sua inconstitucionalidade:

- Depois de tantas lutas do movimento feminista para se atingir a igualdade entre homens e mulheres, até que tal igualdade atingisse um status constitucional, consagrado pelo princípio da isonomia entre os sexos, delineado no art. 5º, I, da Carta Magna³, passa a lei uma impressão reacionária dos anseios femininos;
- Defendem, ainda, o entendimento de que o art. 226, §§ 5º e 8º, da CF/88⁴ não fazem diferença entre os integrantes da família, independentemente de sexo.

Em relação aos sobreditos argumentos, cumpre destacar que a “Lei Maria da Penha”, em seu art. 1º, alíneas citadas, atuou em conformidade com os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos humanos ratificados pelo Brasil, haja vista que com isso o Estado se comprometeu e admitiu que a mulher é a grande vítima da violência doméstica, merecendo, neste aspecto, ampla proteção, a fim de se igualar de fato, o que se tem de direito.

³ Art. 5º, inc. I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”;

⁴ Art 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” e § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

No que tange ao problema da igualdade entre indivíduos, Kelsen (1998: 207) faz as seguintes considerações:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

A tendência moderna é aceitar as diferenças entre os indivíduos, com a promoção de medidas que compensem as desigualdades, a fim de que a igualdade a que se tem direito perpetue-se na prática.

Segundo SIRVINSKAS (2006, on line):

A proteção da mulher é um dos objetivos a ser alcançado pelo Poder Público. Pretende-se criar um subsistema jurídico para a proteção da mulher - vítima de violência doméstica -, à semelhança do Estatuto do Idoso, da Lei de Proteção dos Portadores de Deficiência Física, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Torcedor, Estatuto da Igualdade Racial (em estudo) etc, tendo-se em vista sua situação de inferioridade na sociedade, pois nem todas as mulheres possuem ainda uma posição de independência em relação aos homens. No Brasil, a maioria absoluta das mulheres depende do homem e, às vezes, são obrigadas a se submeter à situação de toda ordem para poder manter a relação familiar.

Tal tendência vislumbra a existência de um sistema de proteção geral, em que a norma é endereçada a qualquer indivíduo (art. 129, § 9º, do Código Penal) e um sistema de proteção especial, dirigido a determinadas pessoas, historicamente discriminados, visando a corrigir desigualdades através da inclusão social, dando origem à discriminação positiva, decorrente de uma ação afirmativa.

Então, tais considerações constituem o instrumento contra-argumentativo daqueles que defendem a constitucionalidade da Lei nº. 11.340/06, a fim de que os preceitos constitucionais não passem de meras prescrições legislativas, encontrando nela o campo perfeito para que se viabilizem na vida prática.

4.3 Do Conceito de Violência Doméstica

Prescreve o art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/06:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Neste excerto legal, a lei define a violência doméstica, explicitando as formas como esta poderá se manifestar, sem que seja requisito a questão da habitualidade, configurando-se por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause dano de natureza física, moral, sexual, etc.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

O sobredito artigo, em seus incisos I, II, III e parágrafo único, amplia as considerações à prática da violência doméstica, delimitando o local, as situações e os agressores:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nos termos do inciso I, enquadram-se situações como a do patrão que abusa da empregada doméstica, agressões causadas contra mulheres em repúblicas de estudantes, etc. Já no inciso II, adequam-se como sujeitos passivos as sogras, filhas adotivas, etc. E no inciso III, que tem ensejado certa polêmica quanto à sua possível inconstitucionalidade, merece destaque a relação entre enamorados.

O art. 6º da "Lei Maria da Penha" diz que: "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos". Indaga-se a possibilidade de a Lei nº. 11.340/06, em seu art. 5º, inciso III, ter extrapolado sua competência, haja vista que o seu status de lei ordinária se sujeita ao poder hierárquico normativo dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, que lhe impõem termo. O assunto é violência doméstica e familiar, cuja expressão "qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação", parece fugir à competência conferida à lei, por não se adequar aos termos que a precedem hierarquicamente.

Polêmica interessante é a que se depreende do parágrafo único do artigo em debate. Contrariando a timidez constitucional, repetida pelo Código Civil de 2002, a "Lei Maria da Penha" não se olvidou em reconhecer, no âmbito doméstico e familiar, as relações homoafetivas.

A Constituição Federal vigente reconhece apenas três tipos de família:

- Decorrente do Casamento (art. 226, § 1º e 2º)⁵;
- Decorrente de União Estável (art. 226, § 3º)⁶;
- Monoparental (art. 226, § 4º)⁷.

Aqui, reconhece-se a relação lesbiana, admitindo-se a agressão de uma mulher contra a outra. Mas, a partir do momento que se reconheceu, no âmbito doméstico e familiar, tal possibilidade, ensejou-se a discussão de que a lei teria inovado no conceito de família, incutindo no seio dos defensores dos direitos homossexuais, a possibilidade do seu alargamento para as relações entre homens.

5 Art. 226, caput, CF/88: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado"; § 1º: "O casamento é civil e gratuita a celebração". e § 2º: "O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei".

6 Art. 226, § 3º, CF/88: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

7 Art. 226, § 4º, CF/88: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes";

Ademais, outra questão vem ganhando destaque no âmbito jurídico e só encontrará respaldo a partir das decisões jurisprudenciais supervenientes à “Lei Maria da Penha”, haja vista que evoca uma polêmica ainda acanhada nas mesas do Legislativo, mas que vem ganhando força nos Tribunais: a transexualidade.

O sujeito a quem se dirige a lei é a mulher, por entender que o poder hierárquico na nossa sociedade não a privilegia. Então, a lei, em nenhum momento, deixa dúvidas de que o indivíduo protegido por ela é exclusivamente a mulher.

Biologicamente a mulher é aquele indivíduo de compleição física peculiar e facilmente identificável através de sua análise genética. Contudo, há um grupo marginalizado que não nasceu com essa constituição genética, mas que psicologicamente sente como se a tivesse. Então, esse grupo de pessoas do sexo masculino tem recorrido a uma cirurgia que mutila seu órgão genital original, transformando-o, através de intervenção cirúrgica, naquele cuja identificação é eminentemente feminina. Essas pessoas são chamadas de transexuais, diferentemente dos travestis, que embora se travistam como mulher, conservam a genitália masculina.

Segundo FRANÇA (2004: 235): “o transexualismo ou síndrome de disforia sexual é aquele que mais chama atenção, pela sua complexidade e por seus desafios às questões morais, sociais e jurídicas”. Além de toda a problemática que a medicina enfrenta, a questão jurídica também não é das mais fáceis.

Para GRECO (2006: 530): “Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado”. Portanto, aquele que for reconhecido judicialmente como do sexo feminino, terá o efeito disto refletido em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.

No Brasil já se tem verificado a ocorrência desse evento, conforme se constata na ementa relativa à Apelação Cível 591019831, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: “Registro Público. Retificação do registro de nascimento. Tendo a pessoa portadora de transexualismo se submetido à operação para transmutação de suas características sexuais, de todo procedente o pedido de retificação do assento de nascimento para adequá-lo à realidade”.

É de todo certo que os Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul são pioneiros no que tange às decisões mais polêmicas da realidade brasileira, tanto que a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Mestre em Processo Civil pela PUC-RS e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFam, DIAS (2007, on line) já ousou até dizer que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Conquanto ainda se tenha muito o quê ponderar sobre a questão da homossexualidade abordada na “Lei Maria da Penha”, somente à jurisprudência caberá o reconhecimento das relações homoafetivas. E, no que tange à consideração do transexual operado como mulher, autores como GRECO (2006: 531) já defendem que: “[...] na hipótese de ser violentado sexualmente, ocorrendo a penetração na *neovagina*, o fato poderá ser classificado como estupro”.

4.4 Das Formas de Violência Contra a Mulher

Estão contidas nos incisos do art. 7º, da Lei nº. 11.340/06, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Apesar de auto-explicativo, o art. 7º merece algumas considerações no que tange às inovações propostas. Antes da “Lei Maria da Penha” só era considerada violência doméstica contra mulher a lesão corporal que causasse dano físico ou à saúde da mulher. Com o advento desta lei, estendeu-se o sofrimento da mulher a danos sexuais, psicológicos, patrimoniais e morais. A partir de então, todas as prescrições normativas devem abranger as novas manifestações introduzidas.

4.5 Da Assistência à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar

Para a prestação de assistência à mulher, o Estado atuará de modo preventivo, nos termos do art. 8º, da Lei nº. 11.340/06, que estabelece as diretrizes para tal, e prestará assistência à vítima nos termos do art. 9º da referida lei.

Para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher a lei estabelece as seguintes diretrizes, que nortearão a ação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais:

- integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já no art. 9º, estabelece a Assistência do Estado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, através do Sistema Único de Saúde, Assistência Social e de Segurança Pública, observado o seguinte:

- O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal;
- O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;
- A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

O § 2º, I, do art. 9º instituiu uma terceira forma de remoção de servidora pública, além das conhecidas – por pedido ou compulsória⁸. Apesar de plausível, o referido dispositivo encontra alguns empecilhos de ordem prática. No que tange à servidora pública municipal, vejamos o que diz CUNHA (2007, 51):

Assim, à servidora pública municipal esse dispositivo não tem qualquer aplicação. Não se imagina como pode um juiz, por exemplo, determinar a remoção de uma servidora da cidade de Santo André para São Bernardo. Um, porque impossível obrigar que um município estranho ao âmbito da competência do juiz seja compelido a cumprir sua decisão. Dois, em razão de que o município de São Bernardo não se vê na obrigação de receber servidora que não pertença a seus quadros. E, três, em virtude de que uma decisão nesse sentido violaria o princípio constitucional que impõe a obrigatoriedade do concurso público como única forma de acesso à administração pública (art. 37, 11, CF).

De fato, a remoção da servidora pública municipal não preenche os requisitos constitucionalmente previsto, restando ao juiz utilizar outra opção das inúmeras apresentadas na lei ou ainda, o que sugere CUNHA (2007: 51): “A menos que se imagine uma “transferência” da servidora de determinado setor da administração, no qual trabalha, para outro”.

Ainda mais complexa é a situação da empregada, cujo vínculo empregatício se dá com particulares. Neste caso, a dúvida paira sobre a consideração do afastamento da empregada como sendo caso de “suspensão” ou “interrupção” contratual. Para CUNHA (2007: 54), o impasse deve ser resolvido da seguinte forma:

A solução que nos parece mais adequada seria de suspensão do contrato de trabalho, na qual a mulher teria mantido seu vínculo empregatício, não recebendo, porém, salário do empregador, mas sim do órgão previdenciário. É o que ocorre, por exemplo, na licença da gestante (art. 392 da CLT) ou na ausência do empregado por doença ou acidente do trabalho a partir do 16º dia (art. 476 da CLT e art. 75, § 3º, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – Dec. 3.048/99, de 06.05.1999). Nesses casos, quem paga pelo período de afastamento da gestante ou *auxílio-doença* do empregado é Previdência Social, não importando, tal pagamento, em nenhum ônus para o empregador.

⁸ Art. 36, Parágrafo único, da Lei nº. 8.112/90: “Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração”;

Do art. 10º ao 13º a lei estabelece detalhadamente o procedimento a ser adotado pelas autoridades policiais no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como em relação ao agressor. Vejamos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde

4.6 Da Competência para Processar e Julgar

O art.14 da Lei nº. 11.340/06, delimita a competência para processar e julgar os crimes de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Estabelecer a competência é uma das funções mais importantes da “Lei Maria da Penha”, pois conforme entende CAVALCANTI (2007: 182):

Em face desta definição mais abrangente da violência doméstica, compreendendo ação ou omissão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticadas contra a mulher e ocorrida no âmbito das relações familiares, entendemos que a partir da vigência da Lei nº. 11.340/06, a competência para processar e julgar todos os delitos que se enquadrem neste conceito será do juiz natural (nas comarcas de juízo único), do juiz criminal para o qual o processo for distribuído (nas comarcas com mais de um juízo) ou do juiz titular do juizado de violência doméstica (nas comarcas em que forem instalados juizados com competência específica) que poderá ser criado pelos Estados brasileiros, em face do que determina o art. 14 desta lei. Assim, os crimes sexuais (estupro, atentado violento ao pudor); crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação); crimes de dano e ameaça; crimes de constrangimento ilegal e cárcere privado; crime de tortura; constante na Lei nº. 9.455/97, desde que praticados no âmbito familiar, serão de sua competência.

Nesse diapasão, destaca DIAS (2006, on line):

De qualquer forma, a violência doméstica está fora do âmbito dos Juizados Especiais, e estes não poderão mais apreciar tal matéria. É imperioso que os Tribunais de Justiça instalem os JVDPM. Enquanto isso não acontecer, certamente ocorrerão sérios transtornos em termos de distribuição de processos e volume de trabalho, o que forçará a implantação das varas especializadas.

Apesar da inovações trazidas pela lei, respeitado o princípio da aplicação imediata da lei genuinamente processual, não se sujeitam a regra da “Lei Maria da Penha”, aqueles crimes cuja competência está definida na Constituição Federal, como os crimes sujeitos à júri, Justiça Federal, Justiça Militar, etc. Lembrando,

ainda, que a lei em apreço não prevê a criação de juizados especiais no âmbito federal.

Será competente para os processos cíveis, o Juizado de onde esteja domiciliada ou resida a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, o do lugar onde tenha ocorrido a situação que deu ensejo ao processo ou ainda a do domicílio do agressor, à critério da ofendida, conforme reza o artigo 15, da Lei 11.430/06:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

4.7 Da Ação Penal

Como a “Lei Maria da Penha” prescreveu em seu art. 41 que aos crimes albergados por ela não mais se aplica a Lei nº. 9.099/95⁹, tornou, por conseguinte, inócuo o art. 88 desta lei¹⁰, que estabelecia a necessidade de representação, além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, para os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas no âmbito doméstico e familiar, quando praticado contra a mulher, passando a ser pública incondicionada nesta última situação, restaurando o que previa o Código Penal antes de 1995.

Seguindo esse raciocínio, valiosa é a conclusão de CAVALCANTI (2007: 187):

Em face disto, parece irretorquível que a partir da vigência da Lei nº. 11.340/06 retornou a ação penal a ser pública e incondicionada, mesmo nos casos de lesões leves, desde que perpetradas no âmbito familiar ou

9 Art. 41, Lei nº. 11.340/06: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

10 Art. 88., Lei nº. 9.099/95: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

doméstico contra a mulher. Reintegra-se a vigência do art. 100, do CP, que impõe a ação pública incondicionada como regra geral. Por esse motivo também não mais se aplica a decadência ao direito de representação, art. 38, do CPP, à violência doméstica física – lesão corporal.

Contudo, há ainda os crimes que necessitam de representação e esta deverá ser colhida pelo representante da Polícia Judiciária e conforme reza o art. 16 da lei, somente perante o juiz é que a ofendida poderá renunciar a ela:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Muito acertada foi a constatação de CUNHA (2007: 75) no que diz respeito a inovação proposta pelo legislador: "Vê-se, assim, que a partir do advento da Lei Maria da Penha, os arts. 25 do CPP, e o 102 do CP, passaram a merecer uma nova leitura, de tal maneira que a retratação, nos casos de violência doméstica e familiar, passam a ser admitida mesmo após a oferta da denúncia".

Mas a intenção do legislador não parece benquista na visão de CABETTE (2006, on line), que eloqüentemente observa:

Esta parece ser "a melhor das piores opções". Nos casos de violência doméstica contra a mulher, derogado o artigo 25, CPP, para alongar o tempo para a retratação (jamais "renúncia"), teria o legislador criado uma nova formalidade processual antes do recebimento da denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quanto a eventual retratação da representação anteriormente ofertada. Já nas fases anteriores (pré – processuais), mantida estaria a sistemática tradicional da necessidade de satisfação da "condição de procedibilidade" tanto para a instauração do Inquérito Policial, quanto para o oferecimento da denúncia.

4.8 Das Medidas Protetivas de Urgência

Conforme o arts. 18 e 19 da Lei nº. 11.340/06, o juiz terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para conhecer do expediente com o pedido da ofendida e

decidir sobre as medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, que deverá ser prontamente comunicado.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

As medidas de urgência, como se pode constatar, podem ser decretadas de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, podendo até ser requerida diretamente pela ofendida sem a presença de advogado, contrariando, em parte, o que diz o art. 27 da lei em apreço, cuja nomeação de advogado ou defensor público é obrigatória¹¹. É claro que, cessada essa situação de urgência, deve-se de pronto satisfazer a exigência do art. 27, nomeando procurador que a defenda nos demais atos processuais.

Para a concessão das medidas protetivas de urgência, deverá o juiz observar o binômio da fumaça do bom direito e do perigo da demora, lembrando que do descumprimento das medidas poderá ser decretada prisão preventiva do agressor, com a cautela necessária que se deve ter para aplicação de tal sanção, conforme salienta NUCCI (2006, 877):

¹¹ Art. 27., Lei nº. 11.340/06: " Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei".

Há delitos incompatíveis com a decretação de prisão preventiva. Ilustrando: a lesão corporal possui pena de detenção de três meses a três anos; a ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comportam preventiva, pois a pena a ser aplicada, no futuro, seria insuficiente para "cobrir" o tempo de prisão cautelar (aplicando-se, naturalmente, a detração, conforme art. 42 do CP). Leve-se em conta, inclusive, para essa ponderação, que vigora no Brasil a chamada "política da pena mínima", vale dizer, os juízes, raramente, aplicam pena acima do piso e, quando o fazem, é uma elevação ínfima, bem distante do máximo

Nessa senda, justa crítica faz CUNHA (2007, 82), no que diz respeito à ampliação do art. 313, do Código de Processo Penal com relação à constitucionalidade da aplicação da medida:

Outro dado nos parece fundamental. O art. 41 da lei, que ampliou a redação do art. 313 do CPP, permitiu a prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Tais medidas protetivas estão previstas nos arts. 18 *usque* 24 da lei. Ocorre que várias dessas medidas possuem, inequivocadamente, caráter civil. Ora, se decretar a prisão preventiva do agressor, como forma de garantir a execução de uma medida protetiva de urgência, de índole civil, parece provimento que incorrerá na inevitável pecha de inconstitucionalidade.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da medida deva pressupor a prática de um crime. Do contrário, o juiz deverá aplicar a medida tutelar expressamente prevista pelo art. 22 da Lei nº. 11.340/06, § 4º¹² para as obrigações de natureza não criminal, donde inexistentes os requisitos exigidos pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

- I - punidos com reclusão;
- II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;
- III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal;
- IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

¹² Art. 22, § 4º, Lei nº. 11.340/06: "Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

A “Lei Maria da Penha”, além de um diploma novel louvável, tem cunha suas pretensões de modo bastante acessível, de fácil leitura e compreensão. Desse modo, os arts. 22 e 23, elencam com clareza as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e às que se voltam à ofendida. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Por derradeiro, para garantir a manutenção do patrimônio da sociedade conjugal ou dos que pertencem particularmente à mulher, a lei estabelece medidas

que podem ser concedidas liminarmente pelo juiz, conforme prevê o art. 24 da lei em estudo.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

4.9 Da atuação do Ministério Público

Dentre as funções institucionais do Ministério Público previstas pela Constituição Federal, encontra-se o exercício de “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”. Assim, a “Lei Maria da Penha” o evoca para tal em seus arts. 25 e 26, a fim de que exerça sua função de “advogado dos interesses sociais”.

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, tanto o art. 25, quanto o art. 26 referem-se à garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, requisitando a força policial e a colaboração dos serviços públicos, exercendo a fiscalização nos estabelecimentos públicos e

particulares de atendimento à mulher em situação de violência, podendo, ainda, como ressalta CUNHA (2007, 107):

O promotor de justiça, mesmo oficiando num feito em razão da hipossuficiência (ou incapacidade) de uma das partes, conserva sua liberdade de opinião, não ficando adstrito, cegamente, aos interesses da parte assistida, o que torna possível que opine, inclusive, em desfavor dela.

4.10 Da Assistência Judiciária

Os arts. 27 e 28 da Lei nº. 11.340/06 são uns dos mais importantes, pois asseguram à mulher desprovida de recursos financeiros, a possibilidade de ser assistida por advogado ou defensor público, em face da obrigatoriedade imposta pela lei, excetuados os casos de requerimento das medidas protetivas de urgência, que poderão ser requeridas pela ofendida, independentemente da presença de procurador nomeado.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado

4.11 Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar

Do art. 29 ao 32 a “Lei Maria da Penha” trata da formação de um grupo multidisciplinarmente organizado para atender à mulher perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de que possa ofertar-lhe apoios psíquicos, jurídicos e salutar.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento

multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A equipe multidisciplinar aqui proposta tem as mesmas finalidades estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus art. 150 e 151:

Art. 150 Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para a manutenção de equipes interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídio por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Assim o trabalho desta equipe é muito valioso, eis que contribui sobre maneira para a consecução da justiça nos casos que auxilia.

Após a exaustiva explanação do conteúdo da Lei nº. 11.340, destacando seus pontos mais relevantes passaremos a conclusão para o encerramento do presente trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concorde anteriormente comentado, a violência contra a mulher configura uma forma desumana de discriminação, ofendendo frontalmente a diversos princípios constitucionais.

A batalha travada pelos movimentos feministas nacionais e internacionais para o reconhecimento dessa discriminação como crime foi premiada no Brasil, no segundo semestre do ano de 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”. Essa lei foi batizada com o nome de uma mulher, em homenagem a sua luta para condenar seu agressor que tentou assassiná-la de forma covarde e absolutamente cruel, por duas vezes.

A aplicação correta de dispositivos da Lei Maria da Penha, tais como: medidas de prevenção de assistência e medidas protetivas de urgência, certamente resultará na redução desse tipo de crime e constituirá mais uma conquista de igualdade nas relações de gênero.

A Lei nº 11.340/06 trouxe importantes inovações em seu bojo. Como exemplo temos o conceito de família e o reconhecimento das relações homoafetivas. A lei em debate também modificou a antiga concepção de que o problema da violência doméstica é exclusivamente privado e justificado pela herança cultural da autoridade patriarcal.

Dessa forma, é possível considerar a Lei Maria da Penha como a representação de um marco na proteção da família e um resgate da cidadania

feminina. Agora, a mulher poderá denunciar as agressões sem temer que encontrará represálias no dia seguinte e ter a consciência de que está amparada legalmente.

A família homoafetiva é uma realidade. A aceitação da criação de novos modelos de famílias não significa que a imagem tradicional da família será destruída. Contudo, a doutrina e a jurisprudência não uníssonas quanto às polêmicas dessa nova lei, que trouxe importantes inovações como o reconhecimento das relações homoafetivas.

Com o advento desta lei espera-se que os objetivos de combate a violência contra a mulher no âmbito familiar sejam alcançados.

Finalmente, podemos ratificar que o presente trabalho veio para corroborar perspectivas de novas abordagens, implicando dizer que a acuração do mesmo se fará a partir das interpretações dos leitores, de sorte que possibilitará sempre novos questionamentos.

REFERENCIAS

AGENDE – AÇÕES EM GÊNERO CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO. **10 ANOS DA ADOÇÃO DA Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher:** Convenção de Belém do Pará. Brasília, 2004.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da penha – alguns comentários.** Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.fdc.br/artigosviolência doméstica. pdf](http://www.fdc.br/artigosviolencia%20domestica.pdf). Acesso em: 20/03/2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** 2.ed. São Paulo: RIDDEL, 2002.

_____. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

_____. Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003.

BRASÍLIA. Ministério da Justiça. **Gênero.** Disponível em: <www.mj.gov.br> Acesso em: 15/04/2007.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentamento a violência contra a mulher:** orientações práticas para profissionais e voluntário (as). Brasília, 2005.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica – Análise da Lei “Maria da Penha”, nº. 11.340/06.** Salvador: ed. Podivm, 2007.

CEARÁ. Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. **Relatório da Comissão Especial da Assembléia Legislativa para diagnosticar a violência contra a mulher no Estado do Ceará.** Fortaleza, 2004.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1999.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MINAYO. Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretação e Legislação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed., São Paulo: RT, 2004.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira; FROTA, Maria Helena de Paula. **Relação de gênero e violência**. Apostila do Observatório de Políticas Públicas do Programa de Pós-graduação Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, jun., 2006.

_____, Maria do Socorro Ferreira. **Família, Pobreza e Gênero: O lugar da dominação masculina**. Fortaleza: EDUCE, 2001.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. **Violência dói e não é direito: a violência, saúde e os direitos humanos**. São Paulo: UNESP, 2005.

SEMINÁRIO PROREGENDO AS MULHERES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Brasília. Cartilha.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.